

# JURISTA CONDENA FIM DA EST

O professor Evaristo de Moraes Filho, autor do anteprojecto do Código de Trabalho, afirmou que com o projecto do ministro Rober-

to Campos, o Planejamento, que cria o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e extingue a estabilidade e as indenizações, "O

Brasil toma rumos diferentes de todos os povos democráticos do hemisfério ocidental, inclusive os Estados Unidos."

"Com o actual projecto — acrescentou — deu-se um passo atrás, nas relações humanas e sociais entre empregado-empregador, de

alguns quilómetros no espaço e quase um século no tempo".

Declara ainda o jurista que o ministro do Planejamento deve respeitar a inteligência alheia, como todos respeitam a sua. Os seus argumentos estatísticos — aliás, de uma estatística excessivamente ligeira, de simples amostragem diminuta, sem maio-

res provas de rigorismo científico nem de qualquer relação com o universo a ser pesquisado — poderiam ser aproveitados exactamente a favor da necessidade de se reforçar o instituto da estabilidade. Bastou a fraude à lei para que se tirasse o sofá da sala, porque esta era a filosofia dos autores do fundo".

## Retrocesso

O jurista afirma que "já provamos, em sucessivas entrevistas anteriores, que a tendência universal, notadamente nas pregações dos documentos da Igreja e dos **Ipês** nacional, se faz sentir a favor da integração do trabalhador na mesma empresa. A tendência é transformar cada empresa numa célula ou comunidade de trabalho, suavizando o contrato de trabalho com o de sociedade. A reforma social deve iniciar-se na empresa, dentro dela, numa solidariedade orgânica. A estabilidade entre nós constituiu o único instituto que se manifestava neste sentido. Com o anteprojecto, as relações entre empregados e empregadores passam a ser puramente económicas, de mera solidariedade mecânica".

"Era neste sentido, — prossegue o sr. Evaristo de Moraes Filho — referindo-se a economistas frios da escola liberal, que Carlyle chamava a economia de uma **ciência horrível**. Estão vitoriosos os maus empregadores, os inconformistas contra a pobre e falha estabilidade que existe entre nós. Estão todos eufóricos, pois constitui o primeiro objetivo a ser alcançado a volta à plena autonomia da vontade do exercício do contrato de trabalho por

parte do empregador. Aquela expressão que Cunha Gonçalves, contemporâneo e adepto de Oliveira Salazar, dava como extirpada do direito do trabalho, voltará o ser amplamente ouvida, seja qual for o tempo que o empregado tenha de casa: **Está despedido**. Volta-se aos tempos de uma dominação senhorial nas relações entre empregado e empregador, jogando-se fora tôdas as conquistas duramente obtidas neste sentido para a solução da chamada questão social. Empregados e empregadores voltam a ser estranhos entre si, ligados unicamente por laços económicos, como se o contrato de trabalho não fôsse uma relação patrimonial, sim, mas de eminente carácter pessoal". Acentua o jurista que "a estatística, todos sabem, é um simples índice matemático, neutro, cuja utilização depende de quem encomendou... As férias, também não vêm sendo cumpridas, preferindo os empregados e os empregadores convertê-las em dinheiro. É fato notório, que dispensa provas estatísticas. Coerentemente, deve-se acabar também com as férias, convertendo-as em dinheiro. E assim por diante em tôda a legislação do trabalho".

## Subterfúgio

— O projeto evita a palavra estabilidade em todos os seus artigos. E faz bem. Pois se trata de matérias inteiramente diferentes. Não se cuida ali de nada que se pareça, de longe, com a estabilidade, vocábulo êste encontradíssimo em qualquer compêndio de legislação do trabalho em todo o mundo. Não é invenção nossa. Tôda ciência é uma língua bem feita, já dizia Condillac em pleno século XVIII. Ora, por estabilidade se entende, no concenso universal dos autores, o direito que possui o empregado de manter-se na mesma empresa enquanto bem servir ou não ocorrer um motivo de força maior que impeça a continuação do seu contrato de trabalho. Estabilidade é uma simples prolongação da própria efetividade, que se torna mais efetiva e garantida, na expressão de Barassi.

Pelo projeto apresentado, pode o empregador despedir o empregado a qualquer tempo, no uso da sua vontade senhorial, passando do domínio das coisas para o domínio das pessoas, como diz Rommen, o grande jurista católico da Alemanha. O art. 16 evita a palavra estabilidade e se refere à revogação do capítulo atual da Consolidação sobre "manutenção do contrato de trabalho", quando o Cap. VII, do art. 14, se chama exatamente "Da Estabilidade". Os seus autores bem sabiam o que estão fazendo. Embora eliminando algumas contribuições ou reduzindo outras,

onera-se a produção ao instituir a contribuição de 8,33% sobre os salários de cada empregado. No fim, como sempre acontece, vai caber à coletividade a manutenção da livre vontade do empresariado, com o aumento do custo do produto. Cria-se um organismo pomposo, burocrático e de difícil funcionamento (art. 11), chamado Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cabendo sua gestão ao Banco Nacional de Habitação através de seus serviços próprios, além de um Conselho Curador, colegiado, de complicadíssima, composição heterogênea. Muitas outras atribuições são conferidas aos organismos da Previdência Social (art. 20 e § único) — verificação do pagamento das contribuições, levantamento dos débitos, cobrança administrativa ou judicial, etc., que para isso poderá cobrar-se de uma taxa remuneratória que será mais tarde fixada. O nôvo Leviatan terá um sem-número de tarefas a realizar, numa estatização surpreendente para quem se diz adepto da livre empresa. Transforma-se em verdadeira curadoria, verificando e fiscalizando o emprêgo do dinheiro da indenização recebida pelo empregado (arts. 8.º e 9.º). Se a atual Previdência Social não funciona, estando praticamente falida, apesar dos índices da correção monetária, se o seu *deficit* alcança números astronômicos, segundo confissão oficial, para que tôda esta nova burocratização inútil e dispendiosa? Verifica-se da leitura do

projeto que tôda a sua finalidade e estrutura nada mais representam do que a obtenção de fundos obrigatórios para o BNH. Quer-se levar adiante uma política de moradia à custa do sacrifício da estabilidade do trabalhador, confundindo-se um problema meramente econômico de ordem pública com outro simplesmente humano e social, entre dois contratos particulares.”

Declara o jurista Evaristo de Moraes Filho que segundo o nôvo anteprojeto “O empregado poderá ser dispensado a qualquer tempo e com qualquer idade, inteiramente à vontade ou ao capricho do empregador, ainda que sem justa causa. O único corretivo que se impõe ao empregador, nestas condições, é o depósito de 10% do valor do saldo da conta vinculada ao empregado na data da dispensa (art. 6.º). Nenhum outro ônus terá o empregador, já que a sua contribuição é fixa e constante, mesmo antes da dispensa.

Conforme seja o tempo de casa do empregado, vencerá a sua conta os juros de 3, 4, 5 ou 6%, sendo êstes últimos para os que contêm mais de dez anos de casa ou venham

a contar. A conta vinculada permanece a mesma, a despeito de mudança de empresa. Pois bem, mas os juros volta ao índice mais baixo, de 3%, iniciando nova ascensão pela mudança de emprego, que não depende da vontade do empregado (art. 4.º § único).

Além do mais, nada se diz no projeto sôbre a garantia de nôvo emprego, nem de intervenção sindical para o encaminhamento ou colocação do antigo empregado. O empregador pode dispensar os seus empregados à vontade, sem nenhuma cláusula de garantia, sem nenhum respeito aos mais antigos, que se vêm arriscados a verem-se desempregados da noite para o dia, já maduros, cansados ou idosos. De pouco lhes valerá a utópica ou pequena indenização para o estabelecimento de negócio próprio (nestes tempos de crise!) ou de aquisição de casa própria. Isto encontra-se no art. 9.º. As indenizações não compensarão a perda do emprego, única fonte permanente de entradas, isto é, de salário. De que lhes valerá uma casa, se a obtiverem, se dentro dela, êles e seus familiares morrerão de fome?

## Produtividade

— “Para os objetivos — que não admitimos como verdadeiros nem comprovados — de alta da produtividade, volta-se a um regime de absoluta liberdade contratual, já superado, a favor de um dos contratantes, o empregador, deixando para o seguro desemprego a manutenção do bagaço humano, depois que o jovem trabalhador foi por ele utilizado. Não foi à toa que Walras, Schmoller, Antonelli, Gide e outros preferiram chamar de **economia social**, a uma ciência que, para fugir ao apodo de Carlyle, acrescentava alguma coisa mais ao primitivo substantivo que a denominava, pura e simplesmente.

E as demais garantias oriundas da situação de estável — quanto às transferências, remoções, alterações contratuais, eleições para cargos de direção ou representação profissional — foram também revogadas, como tudo leva a crer pelo disposto no art. 16. Agora, só há um interesse protegido, uma única diretiva a seguir: a vontade senhorial e ilimitada do empregador. O interesse dominante é o da empresa, como queria Hitler através do *Führerprinzip*. O resto é séquito (*Gefolgschaft*)

passivo, embora aparentemente garantido por certas indenizações problemáticas ou insuficientes. Transformouse um problema humano e social numa simples questão de cifras econômicas, dando-se um preço bem barato ao direito de mandar embora, num evidente retrocesso na evolução de toda a teoria contratual moderna. O projeto, de índole econômica e de seguro social, nada tem a ver com a estabilidade, além de suprimi-la. Senão fôsse o ser art. 18. que a revoga expressamente evitando-lhe o nome — como o criminoso que tem medo de pronunciar o nome de sua vítima — o resto ainda poderia ser discutível, porque, afora alguns pormenores, viria de fato reforçar e garantir a atual estabilidade, instituindo — como institui — a teoria do crédito italiano para o pagamento das indenizações, inclusive em caso de morte do empregado.

O montante da indenização por despedida injusta, nos termos do Projeto — de recolhimento de 8,33% sobre o salário do empregado será menor do que o cálculo atual de um mês para cada ano de serviço. Ademais, desaparece também a vantagem atual de ser estável o empregado, cuja indenização, em caso de não reintegração, é calculada em dobro em relação ao não-estável, isto é, dois meses para cada ano”.

## Ilusórias

Afirma o professor Evaristo de Moraes Filho que “As outras vantagens do Projeto são ilusórias, aleatórias ou demasiadamente fracas, como o direito de poder ser utilizada a conta vinculada para os empregados que não têm mais de cinco anos de casa. Tudo isso nada representa em face da perda da estabilidade que significa o direito ao emprego, a reintegração na mesma empresa. Por que não se proíbe ao mau empregador o direito, abusivo, de dispensar o seu empregado com mais de 10 anos de serviço, além de certas garantias econômicas baseadas

na teoria do crédito italiana? Isto, sim, é que seria aperfeiçoar o instituto da estabilidade, sem nenhum prejuízo para o empregado, como se vem apregoando diariamente. E note-se bem a feliz ou infeliz coincidência: derruba-se a estabilidade justamente agora que milhares de empregados da indústria automobilística especializados, qualificados e com altos salários, se preparavam para conquistar o seu primeiro decênio de casa... Teria sido mera coincidência? Dá o que pensar...”